



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
18.10.10, às 16 h 30 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.521  
(18.10.2010)

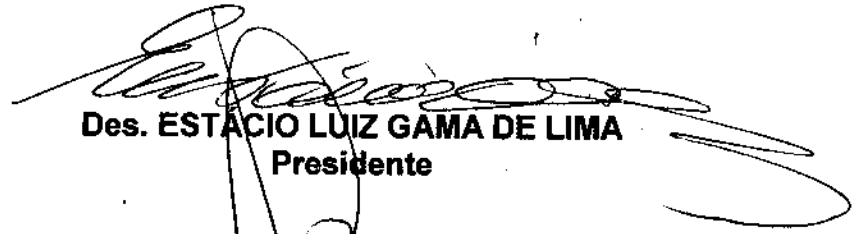
**Representação** : Nº 1913-08/2010  
**Representante** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
**Advogado** : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS  
**Representado** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO  
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"  
**Advogado** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /  
OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL  
COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.  
AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA.  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA  
IMPROCEDENTE.**

1. Inexistência de qualquer ofensa ou notícia sabidamente inverídica, não havendo, portanto, hipótese de cabimento de direito de resposta.
2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
**Presidente**

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
**Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação "Frente Popular por Alagoas" com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta notícia sabidamente inverídica proferida em inserções na televisão no dia 10 de outubro de 2010.
3. Sustentou que houve veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que a atual gestão do Governo do Estado teria trazido melhorias para o Hospital do Açúcar. Aduziu-se que a notícia era falsa uma vez que feria crer que os recursos utilizados seriam exclusivamente Estaduais, enquanto, na verdade, seria o município de Maceió quem geriu os recursos do Sistema Única de Saúde .
4. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
5. A liminar requerida foi indeferida às fls. 29/30.
6. Notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões rechaçando os argumentos despendidos na inicial. Pugnaram pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público, anteriormente à decisão definitiva, pinou pela improcedência da ação.
8. **É, em síntese, o relatório.**

## MÉRITO

9. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada
10. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*



11. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
12. No caso dos autos, o representante afirma que houve veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que a atual gestão do Governo do Estado teria trazido melhorias para o Hospital do Açúcar.
13. Não enxergo no texto insurgido qualquer elemento que justifique a concessão de direito de resposta.
14. Em verdade, o que se os representados fazem no texto vergastado é afirmar que durante sua gestão ele implementou melhorias no Hospital do Açúcar.
15. Evidentemente que, ao tratar do assunto, os representantes expuseram o caso da forma que lhe é mais interessante, enfatizando a participação do Estado como impulsionador das referidas melhorias, o que não quer dizer que corresponda a uma inverdade, e que enseje cabimento de direito de resposta.
16. Ademais, impende gizar que, caso não concordem com a versão que foi exposta do fato, os representantes podem utilizar do tempo que lhes é conferido para expor sua versão, garantindo-se a dialética do debate, que é pedra de toque do processo eleitoral.

## **CONCLUSÃO**

17. Em face de todo o exposto, **voto pela improcedência da representação.**
18. É como voto.

Em Maceió, 18 de outubro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**

**Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1913-08.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.327/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/10/2010 (SESSÃO Nº 101/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**DECISÃO**

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.521, em 18.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários